

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PRESIDENTE (A) DA COMISSÃO  
PERMANENTE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAITINGA-CE.

TOMADA DE PREÇOS n° 1002.01/2020/TP

PREFEITURA MUNICIPAL  
DE ITAITINGA  
PROTOCOLO DE RECEBIMENTO  
41.563.628/0001-82

RECEBI EM:

06/03/2020

*Renato Henrique*

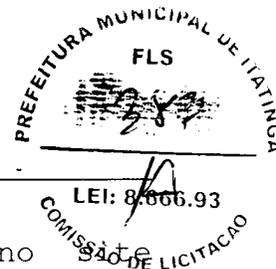
ANTÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO, na

qualidade de participante **Pessoa Física** do certame de Edital de Tomada de Preços n° 1002.01/2020/TP, portador da OAB-CE n° 15.689, CPF n° 820.749.683-53, com endereço à Rua Ana Bilhar, 255, Apto 301, Meireles, Fortaleza-Ce, Cep: 60.160-110, já devidamente credenciado no processo licitatório em tela, vem, dentro do prazo legal, interpor o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO**, em razão de sua inabilitação, bem como da habilitação da participante Valber Paulo Sociedade Individual de Advocacia, com arrimo no que dispõe o Art. 109, inciso I "a" e parágrafo 6° da Lei n° 8.666/93, e suas modificações, bem como no item 17 - Dos Recursos Administrativos - presente no Edital supracitado, fazendo-o com embasamento nas razões a seguir fielmente expostas, dizendo para no final requerer:

**I - DA ILEGALIDADE NA PARTICIPAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA VALBER PAULO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**

Primeiramente, honrosa Comissão, a única participante habilitada no certame que foi a pessoa jurídica Valber Paulo Sociedade Individual de Advocacia não poderia ter participado do referido certame, pois seu sócio Valber Paulo Martins Gomes, pasmem, é o responsável pelo parecer técnico jurídico do processo licitatório aqui em questão.

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Essa informação é extraída no Portal de Licitações do TCE, no link <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, portanto dados extraídos de fonte lícita e pública.

**Objeto/Lotes/Itens**

- Objeto/Lote/Item: **CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.**

Nº do Processo Administrativo: 0502.01/2020/TP | Fundamentação Legal: LEI 8666/1993  
Ordenador da Despesa: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
Pregoeiro/Presidente da Comissão: MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
Responsável pela Informação: MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA  
Responsável pelo Parecer Técnico Jurídico: VALBER PAULO MARTINS GOMES  
Responsável pela Adjudicação: FRANCISCO ROBERTO DA SILVA E OUTROS  
Responsável pela Homologação:

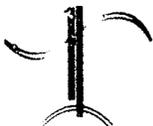
Não resta outra medida por esta respeitada Comissão senão desentranhar desse processo de forma sumária a sociedade supracitada, cumulada pelas sanções estabelecidas pelo Edital e ordenamento jurídico pertinente.

**II - DA DECISÃO EQUIVOCADA DE DECLARAR INABILITADA A PESSOA FÍSICA ANÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO**

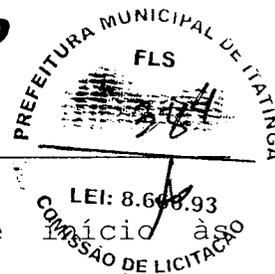
O Recorrente é pessoa física que desenvolve suas **atividades advocatícias** de forma ampla e irrestrita, participando constantemente de licitações.

O Recorrente, no anseio de participar do aludido certame licitatório, adquiriu o Edital de Tomada de Preços nº 1002.01/2020/TP, do tipo menor preço, originário da Prefeitura Municipal de Itaitinga, manifestando seu intento em participar com o seu cadastramento junto ao setor de Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços do Município de Itaitinga. (doc.01)

A.



**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE Nº 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



A presente licitação teve nove horas do dia 28 de fevereiro de 2020. Após o recebimento por parte da Comissão dos envelopes "01" e "02" contendo os documentos de habilitação e proposta de preços, procedeu a abertura dos envelopes contendo os documentos de habilitação bem como fazendo a conferência desses de acordo com as disposições elencadas no instrumento convocatório em análise.

A Comissão após averiguação dos documentos de habilitação dos licitantes decidiu e declarou inabilitados todos os participantes, com exceção da VALBER PAULO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA.

A inabilitação da pessoa física Antônio Alan Correia Monteiro, segundo a Ata da sessão de recebimento, abertura e julgamento da fase de habilitação e de proposta de preços (doc. 02), deu-se pelo motivo de

"I) apresentou atestado de capacidade técnica, exigência prevista no item 4.2.5.1. do edital, incompatível com o objeto da licitação, referente anexo I - Projeto Básico, em relação aos itens: 01-quanto a elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção e ajuizamento".

Ledo engano, senão vejamos:

Tecendo maiores detalhes no conteúdo dos 02 (dois) Atestados de Capacidade Técnica apresentados pela Recorrente, onde no Edital só se exigia um único atestado, percebe-se indubitavelmente que sua habilidade técnica atende plenamente o objeto requisitado no certame.



**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**

**OAB/CE N° 15.689**

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Consta nos documentos técnicos apresentado que a recorrente executou "Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas do Direito Administrativo, em especial nos processos licitatórios, elaborando pareceres e análises de editais, efetivando ajuizamento de ações (...) cobertas em qualquer esfera judicial seja municipal, estadual e federal, pelo período de 12 (doze) meses (...)" - (doc. 03).

Ao se fazer uma análise criteriosa do corpo integral do Edital suso mencionado, de logo se denota que o objeto da licitação reside na "**CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE**"

Para dissipar qualquer dúvida que pudesse vir a assolar o entendimento desta ilibada Comissão basta realizarmos um comparativo fragmentado do documento técnico com o objeto da licitação. Este procedimento além de objetivo é bem elucidativo não dando brechas a entendimento diverso.

O núcleo principal do objeto presente no Edital aqui em comento reside na "**SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA**" em consonância com o núcleo principal apresentado no Atestado que se destaca nos termos "**Serviços Técnicos Especializados de Consultoria e Assessoria Jurídica nas áreas do Direito Administrativo**". (sem grifo na origem)

O Atestado em seu cerne principal é mais específico do que o próprio objeto do Edital quando menciona que os serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica prestados pela recorrente são de qualidades técnicas e especializadas na área da Direito Administrativo, ou seja, contemplando quaisquer unidades administrativas de uma estrutura maior que é o Estado em seu conceito geral.

A

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Superado esta fase de análise do núcleo principal passemos agora para a fase do núcleo secundário presente tanto no objeto do Edital como nos documentos técnicos apresentados pela pessoa física Antônio Alan Correia Monteiro.

Vê-se, portanto, que o atestado faz menção um: à área de Direito Administrativo, quando se compatibiliza com as matérias que envolvem o ente municipal no âmbito jurídico; dois: à área de Direito Contábil e Financeiro na busca incessante do exame das contas de gestão, exatamente o fim buscado na elaboração deste instrumento convocatório; três: cobertas em qualquer esfera judicial dentro do Território Nacional, ou seja, atuação esta irrestrita e inquestionável nas demandas jurídicas, dentre elas as pertinentes aos próprios Tribunais de Controladoria aqui representados pelos TCM, TCE e TCU.

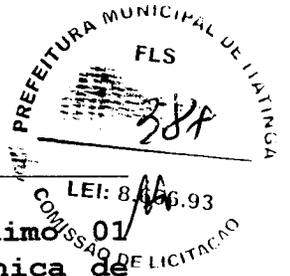
Vigora neste caso específico aquela máxima de quem pode o mais pode o menos. O inverso desta lógica é que encontraria obstáculos para sua sustentação. Contra fatos não há argumentos.

Sem tergiversação percebe-se que os Atestados apresentados pelo recorrente tanto atende o núcleo principal como supre o núcleo secundário da real demanda licitada para este certame.

Além do mais não podemos perder de vista o real significado dos termos "pertinente e compatível" presente tanto na legislação que regula a matéria, bem como no item 4.3.6 do Edital, onde assim se expressa:

A.

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



“4.3.6. Apresentação de no mínimo 01 (um) Atestado de Capacidade Técnica de serviços executados, obrigatoriamente pertinente e compatível com o objeto desta licitação, expedida por entidade pública ou privada, usuária do serviço em questão, comprovando a prestação dos serviços.

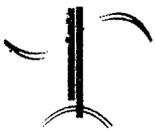
Somente serão considerados válidos os atestados com timbre da entidade expedidora e com identificação do nome completo do emitente. O atestado deverá ser datado e assinado por pessoa física identificada pelo nome e cargo exercido na entidade, estando às informações sujeitas à conferência pelo(a) Presidente(a) ou quem este indicar.

- a) nome, CNPJ e endereço completo da pessoa jurídica tomadora dos serviços e emitente do atestado;
- b) nome e CNPJ da empresa que prestou o serviço;
- c) descrição dos serviços;
- d) período de execução do serviço;
- e) local e data da emissão do atestado;
- f) identificação (nome e cargo ou função) e assinatura do signatário do atestado. (grifo nosso)

Cobra relevo destacar que além dos documentos técnicos apresentados pelo recorrente atender aos anseios da pertinência e compatibilidade com o objeto licitado, os mesmos foram apresentados fielmente na forma estabelecida no Edital, portanto cumprindo todas as exigências presentes no certame aqui debatido.

Comprovado está mais uma vez que a pessoa física **ANTÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO** em nada se distanciou dos preceitos do Edital bem como da legislação que rege a matéria.

A



**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE Nº 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Imprescindível trazer à tona do bojo do processo proba Comissão que esta situação acima descrita poderia ter sido discernido sem causar tamanho prejuízo para o recorrente com sua inabilitação de pronto, quando é facultada pela própria legislação a promoção de diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo Administrativo. E tal medida não vem de encontro com a vedação de inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar no ato da sessão pública, uma vez que toda a documentação fora apresentada conforme instrução editalícia.

A qualificação técnica tem a finalidade de aferir a aptidão técnica do licitante conferindo segurança à Administração Pública de que o mesmo possui pleno conhecimento técnico para a execução do contrato, caso se sagre vencedor do certame.

Neste sentido, Joel de Menezes Niebuhr descreve que a "Administração Pública, ao avaliar a qualificação técnica dos licitantes, pretende aferir se eles dispõem dos conhecimentos, da experiência e do aparato operacional suficiente para satisfazer o contrato administrativo."<sup>1</sup>

Dentre os documentos arrolados taxativamente pela Lei de Licitações para cobrar dos licitantes para fins de qualificação técnica, existem os atestados de capacidade técnica que estão estipulados no artigo 30, II e § 1º, I, da Lei n. 8.666.

---

<sup>1</sup> NIEBUHR, Joel de Menezes. Licitação Pública e Contrato Administrativo. Curitiba: Zenite, 2008, p. 233



Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio a disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Marçal Justen Filho enaltece a relevância do atestado ao discorrer que "em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.<sup>2</sup>

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Portanto, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já executaram, anteriormente, objetos compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

---

<sup>2</sup> JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à lei de licitações e contratos administrativos. 11. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005, p. 332.

---

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



LEI: 8.666.93  
COMISSÃO LICITAÇÃO

A própria Constituição da República assevera no inciso XXI de seu art. 37, in fine, que somente serão permitidas as exigências indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os atestados com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, segurança jurídica e do formalismo moderado.

Não se devem excluir quaisquer licitantes por equívocos ou erros formais atinentes à apresentação do atestado, até porque, relembrando escólios de Benoit, o processo licitatório não é uma verdadeira gincana ou comédia.<sup>3</sup>

Ao se prescrever que a licitação é um processo administrativo formal nos termos do artigo 4º da Lei nº 8.666/1993 não significa formalismo excessivo e nem informalismo, e sim um formalismo moderado.

Como dito por Hely Lopes Meirelles, "a orientação é a dispensa de rigorismos inúteis e a não exigência de formalidades e documentos desnecessários à qualificação dos interessados em licitar."<sup>4</sup>

---

<sup>3</sup> Le Droit Administratif Français, Paris, 1968, p. 610.

<sup>4</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e Contrato Administrativo. 2. Ed. São Paulo: RT, 1985, p. 122.

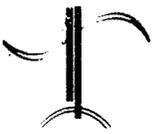
**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE Nº 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Nesta mesma linha de afastar possíveis formalismos excessivos nos atestados, o Tribunal de Contas da União tem posicionamento sólido e inclusive determina que havendo qualquer dúvida nos atestados é dever da Administração Pública realizar a competente diligência:

Licitação para contratação de bens e serviços: As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

(...). Ao examinar o assunto, a unidade técnica considerou que a inabilitação, pela razão apontada, denotaria excesso de rigor formal, pois a declaração da empresa eliminada afirmava não haver menores trabalhando em seus quadros. Assim, ainda para a unidade responsável pelo processo, "a partir dessa declaração, o gestor público somente poderia concluir pela inexistência de menores aprendizes. Afinal, menores aprendizes são menores. E como havia sido informada a inexistência de menores trabalhando, não era razoável se depreender que a empresa empregasse menores aprendizes". Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação "promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes", o que não configuraria



**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**

**OAB/CE Nº 15.689**

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**

PREFEITURA MUNICIPAL DE IATICA  
FLS  
302  
LEI: 8.666.93  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 7334/2009-Segunda Câmara.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 74 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 2003/2011-Plenário, TC-008.284/2005-9, Rel. Min. Augusto Nardes, 03.08.2011).

"Recomendação a uma prefeitura municipal para que qualifique, em procedimentos licitatórios com recursos federais, as exigências formais menos relevantes à consecução do objeto licitado, estabelecendo nos editais medidas alternativas em caso de descumprimento dessas exigências por parte dos licitantes, objetivando evitar a desclassificação das propostas, visando a atender ao princípio do formalismo moderado e da obtenção da proposta mais vantajosa à Administração, sem ferir a isonomia entre os partícipes e a competitividade do certame."

A



(Tribunal de Contas da União, Acórdão 9.6.1, TC-002.147/2011-4, Acórdão 11.907/2011-Segunda Câmara).

Ecoando a mesma diretriz do Tribunal de Contas da União, o Poder Judiciário tem decidido favorável ao formalismo moderado, evitando excessos:

“PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE.

1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectos do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

2. A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes. No entanto, é ilegal a desclassificação, na modalidade carta



**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE Nº 15.689**

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



convite, da proposta mais vantajosa, com o argumento de que nesta não foram anexados os manuais dos produtos cotados, cuja especificação foi realizada pela recorrida.

3. Recurso não provido".

(Superior Tribunal de Justiça, Resp 657.906/CE, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 04/11/2004, DJ 02/05/2005, p. 199).

"ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO -  
FORMALIDADES: CONSEQUÊNCIAS

**1. Repudia-se o formalismo quando é inteiramente desimportante para a configuração do ato.**

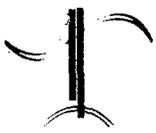
2. Falta de assinatura nas planilhas de proposta da licitação não invalida o certame, porque rubricadas devidamente.

3. Contrato já celebrado e cumprido por outra empresa concorrente, impossibilitando o desfazimento da licitação, sendo de efeito declaratório o mandado de segurança. 4. Recurso provido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 15.530/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 14/10/2003, DJ 01/12/2003, p. 294).

"MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PROPOSTA TÉCNICA. INABILITAÇÃO. ARGUMENTO DE FALTA DE

*J*



**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**

**OAB/CE N° 15.689**

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



ASSINATURA NO LOCAL PREDETERMINADO ATO  
ILEGAL. EXCESSO DE FORMALISMO.  
PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE.

**1. A interpretação dos termos do Edital não pode conduzir a atos que acabem por malferir a própria finalidade do procedimento licitatório, restringindo o número de concorrentes e prejudicando a escolha da melhor proposta.**

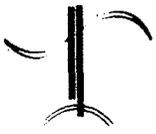
2. O ato coator foi desproporcional e desarrazoado, mormente tendo em conta que não houve falta de assinatura, pura e simples, mas assinaturas e rubricas fora do local preestabelecido, o que não é suficiente para invalidar a proposta, evidenciando claro excesso de formalismo. Precedentes.

3. Segurança concedida”.

(Superior Tribunal de Justiça, MS 5.869/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Primeira Seção, julgado em 11/09/2002, DJ 07/10/2002, p. 163).

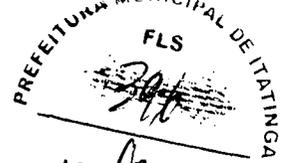
“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA. ATRASO NA ENTREGA DOS ENVELOPES CONTENDO PROPOSTAS. ALEGADA INFRINGÊNCIA AO PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. SUPOSTO RIGORISMO E FORMALISMO. IMPROVIMENTO DO RECURSO FACE À INEXISTÊNCIA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

*A*



**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



LEI: 8.666/93  
COMISSÃO DE LICITAÇÃO

1 - A inobservância do princípio da razoabilidade não restou demonstrada.

Existe, na licitação, predominância dos princípios da legalidade e igualdade (CF, art. 5º, caput, inc. II).

2 - Inexistência de direito líquido e certo a amparar a pretensão da recorrente.

3 - Recurso ordinário improvido".

(Superior Tribunal de Justiça, RMS 10.404/RS, Rel. Min. José Delgado, Primeira Turma, julgado em 29/04/1999, DJ 01/07/1999, p. 120).

Com efeito, destaca-se que se houver alguma dúvida sobre o atestado, é dever do agente público buscar a verdade material do mesmo ao efetuar material e formalmente uma diligência. Neste raciocínio, vide a decisão abaixo em que o Tribunal de Contas da União determinou ao Pregoeiro a realização de diligência para esclarecer as informações contidas nos atestados de capacidade técnica:

**Licitação sob a modalidade pregão: As informações demandadas nos atestados a serem apresentados por licitantes, para o fim de comprovação de capacidade técnica, devem ser dotadas de clareza, sendo que, no caso de dúvidas, cabe ao gestor público valer-se da faculdade contida no § 3º art. 43 da Lei 8.666/1993, promovendo diligências, para saneamento dos fatos, se necessário (...).**

*[Handwritten signature]*



Mesmo admitindo, ainda consoante relator, "que fosse necessária comprovação da operação simultânea dos 315 PA em uma única instalação física para a aferição da capacidade técnica, não é possível afirmar que isso não ocorreu a partir do que está escrito no atestado em questão". Nesse ponto haveria, destarte, inferência por parte da (omissis) baseada em interpretação restritiva do texto do atestado. Destacou o relator que "se havia dúvidas a respeito do conteúdo do atestado, caberia ao gestor, zeloso, recorrer ao permissivo contido no § 3º do art. 43 da Lei nº 8.666/1993 e efetuar diligência à (...). para esclarecê-las, providência que não foi tomada." Indevida, portanto, na forma de ver do relator, a inabilitação da empresa, o que levou-o a votar por que se determinasse à (omissis) que adotasse as providências necessárias no sentido de tornar nulos os atos administrativos que inabilitaram e desclassificaram a proposta da empresa, o que foi aprovado pelo Plenário. Precedente citado: Acórdão nº 2521/2003, Plenário.

(Informativo de Jurisprudência sobre Licitações e Contratos nº 73 do Tribunal de Contas da União, Acórdão nº 1924/2011-Plenário, TC-000.312/2011-8, Rel. Min. Raimundo Carreiro, 27.07.2011).

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



No mesmo sentido é a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EFEITO SUSPENSIVO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE PENDENTE. SÚMULAS 634 E 635 DO STF. EXCEPCIONALIDADE. FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA PRESENTES.

(...)

7. Adequado, em face das peculiaridades do caso, prestigiar a competência da Comissão de Licitação, que pode promover "diligência destinada a esclarecer ou complementar a instrução do processo" (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993), dispositivo legal prequestionado e suscitado no Recurso Especial (fumus boni iuris).

8. Quanto ao periculum in mora, é incontroverso que a requerente presta serviços de locação de 622 veículos ao Município, e que o contrato firmado em 12.5.2010 foi declarado nulo em 11.5.2011, por conta do acórdão recorrido. Adicionalmente, relevante a iminente ampliação da despesa pública municipal, em R\$ 283.244,00 mensais, para a prestação do mesmo serviço.

9. Agravo Regimental provido". (Superior Tribunal de Justiça, AgRg na MC 18.046/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 28/06/2011, DJe 02/08/2011).

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Portanto, a exigência e a demonstração de capacidade técnica por meio dos atestados têm o escopo de resguardar a Administração Pública de que o licitante possui expertise e aptidão técnica, caso seja o vencedor do certame e venha a ser contratado. Neste prisma, os documentos apresentados no envelope de habilitação deverão ser apreciados e interpretados sempre preconizando a teleologia (finalidade) do documento para a consecução do interesse público.

A Administração Pública tem o dever de tratar todos com igualdade, ou seja, deve ser impessoal, sem levar em consideração o parentesco, as amizades, as inimizades, as convicções políticas, filosóficas, religiosas ou de qualquer natureza.

Imperioso se faz colacionarmos os ensinamentos trazidos pela festejada publicista Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in verbis: (In. Direito Administrativo, 11<sup>a</sup> Ed., São Paulo, Atlas, 1999, pp. 295 e 297)

**"O Princípio da Igualdade constitui um dos alicerces da Licitação, na medida em que esta visa, não apenas permitir à Administração a escolha da melhor proposta, como também assegurar igualdade de direitos a todos os interessados em contratar. Esse princípio, que hoje está expresso no artigo 37, XXI, da Constituição, veda o estabelecimento de condições que impliquem preferência em favor de determinados licitantes em detrimento dos demais".**

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**

**OAB/CE N° 15.689**

**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Neste trilhar é o posicionamento do  
ilustre Antônio Marcello da Silva, in verbis:

"Igualdade entre os licitantes  
Princípio da igualdade entre os  
licitantes impõe que o procedimento  
licitatório, desde a convocação até o  
ato final, não se despoje do seu  
caráter competitivo, para transformar-  
se em instrumento de privilégio ou  
desfavores a participantes.

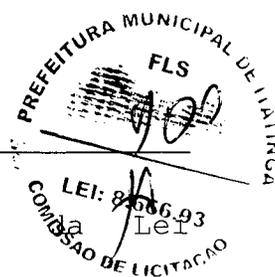
**Daí a sua importância para a seriedade  
da licitação, reconhecida pela grande  
maioria dos doutrinadores, havendo  
quem, com muita razão, considere a  
isonomia entre os participantes a  
matriz dos demais princípios".**

"A igualdade de tratamento entre os  
possíveis interessados é a espinha  
dorsal da licitação. É condição  
indispensável da existência de  
competição real, efetiva, concreta. Só  
existe disputa entre iguais, a luta  
entre desiguais é farsa (ou, na  
hipótese melhor: utopia)".

É oportuno de logo salientar, que o  
princípio básico da licitação, segundo a exposição de motivos  
que acompanhou o projeto de Lei Federal nº 8.666/93, "consagra  
norma reitora da atividade administrativa, reflete as  
exigências à ordem democrática, **que impõe a observância  
estrita dos postulados da igualdade, da probidade e da  
publicidade".** (sem grifos na origem)

Por outro lado, o Estatuto das  
Licitações e dos Contratos Administrativos visa banir da  
Administração Pública em geral o arbítrio do administrador, no  
tocante ao protecionismo de determinados interessados  
potenciais, dando relevância à **moralidade administrativa,  
repousada em postulados ético-jurídicos inafastáveis da  
própria ação administrativa, dentre outras.**

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



Assim, preceitua o Art.3º

Federal 8.666/93:

"A licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os **princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos**".  
(Grifos nossos).

É imprescindível a observância da dupla finalidade objetivada em tais procedimentos, quais sejam: **a obtenção da proposta mais vantajosa e a igualdade entre os participantes, cujo descumprimento descaracteriza o instituto e invalida seu resultado seletivo.**

Imprescindível trazer a colação a lição do probo ANTONIO ROQUE CITADINI, senão vejamos:

**"A licitação é uma disputa pela obra, serviço, compra ou premiação e a Administração não pode retirar-lhe esta característica básica."**

Isto posto, fica devidamente demonstrado que em nenhum momento a pessoa física **ANTÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO** feriu as exigências do instrumento convocatório, estando plenamente justificado seu prosseguimento no feito licitatório.

*(Handwritten mark)*

**ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
**OAB/CE N° 15.689**  
**ASSESSORIA E CONSULTORIA JURÍDICA**



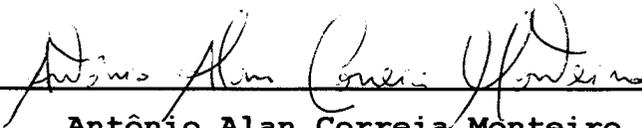
Diante do exposto, requer seja **declarada**  
**HABILITADA** a pessoa física **ANTÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO** para  
o **certame** ora em tela dando, por conseguinte, andamento ao  
feito licitatório em seus ulteriores termos, dando-se ciência  
aos demais licitantes do quanto decidido e que a participante  
**Valber Paulo Sociedade Individual de Advocacia** seja **expurgada**  
**desse certame** pela **contaminação** de seu **envolvimento** na  
**elaboração** do **edital** em **apreço**, conforme **preliminarmente**  
**demonstrado**.

Caso a Comissão de Licitação desta  
ilíbada Prefeitura de Itaitinga entenda não reconsiderar sua  
decisão, que encaminhe o presente recurso para apreciação por  
autoridade hierarquicamente superior, na forma da lei.

Por ser do mais lúdimo DIREITO e medida  
de inteira JUSTIÇA.

Nestes termos,  
Pede e espera deferimento.

De Fortaleza para Itaitinga, 05 de  
março de 2020.

  
\_\_\_\_\_  
**Antônio Alan Correia Monteiro**

Advogado  
OAB/CE n° 15.689



**ROL DE DOCUMENTOS**

**DOC.01** - Cadastro de Fornecedores e Prestadores de Serviços do Município de Itaitinga

**DOC.02** - Ata da sessão de recebimento, abertura e julgamento da fase de habilitação e de proposta de preços do certame licitatório Tomada de Preços n° 1002.01/2020/TP

**DOC. 03** - Atestado de Capacidade Técnica

**CERTIFICADO DE REGISTRO CADASTRAL – C R C**

Nº DE INSCRIÇÃO	14.02.14/2020
EMIÇÃO	21/02/2020
VALIDADE	31 /12 /2020

DADOS CADASTRAIS			
Razão Social <b>ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO</b>		Enquadramento Tributário	CPF 820.749.683-53
Endereço ( Rua / Av. ) R ANA BILHAR		Número 255	Complemento AP-301
CEP 60.160.110	Cidade/ Estado FORTALEZA	Fone / FAX (85) 31822903	E-mail ALANCONSULTORIAADV@GMAIL.COM
Representante Legal / CPF / RG ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO CPF: 820.749.683-53 RG: 97002335584			
Ramo de Atividade SERVIÇOS ADVOCATICIOS			

CERTIFICAMOS que a empresa cadastrada acima qualificada atendeu aos requisitos para inscrição no CADASTRO DE PRESTADORES DE SERVIÇOS desta Prefeitura, conforme institui a Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993 e suas alterações posteriores, estando, pois, credenciado(a) a participar de licitações, guardada a devida conformidade e pertinência com o seu ramo de atividade.

Itaitinga – CE, 21 de FEVEREIRO de 2020.

  
**SILVANIA FERREIRA CARTAXO**  
COORDENADORA DO SETOR DE COMPRAS  
PREFEITURA DE ITAITINGA

  
**Silvania F. Cartaxo**  
Coordenadora do Setor de Compras  
Prefeitura Municipal de Itaitinga

## ATA DE RECEBIMENTO DOS ENVELOPES DE “HABILITAÇÃO” E “PROPOSTAS DE PREÇOS”

### TOMADA DE PREÇOS Nº 1002.01/2020/TP

**OBJETO:** CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS EM CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA JUNTO AS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE ITAITINGA/CE.

**CRITÉRIO DE JULGAMENTO:** MENOR PREÇO GLOBAL.

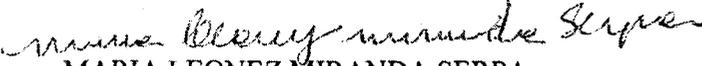
Aos vinte e oito dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte (28.02.2020), na cidade de Itaitinga, reuniram-se, a partir das nove horas (09:00), com tolerância de quinze minutos (09:15), em sessão pública, a Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura Municipal de Itaitinga-CE, composta pelos servidores: MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA (**Presidente**); JOCELIANE DE SOUSA ASSUNÇÃO e PEDRO HENRIQUE BARROS DANTAS (**Membro Suplente**) e, abaixo assinados, todos os integrantes incumbidos de dirigir e julgar o procedimento Licitatório na Modalidade **TOMADA DE PREÇOS Nº 1002.01/2020/TP**, realizarem os atos de recebimento dos envelopes contendo os documentos de **HABILITAÇÃO** e as **PROPOSTAS DE PREÇOS** relativas ao certame, como previsto no Edital correspondente. Iniciados os trabalhos a Sr.<sup>a</sup> Presidente, fez a abertura dos envelopes de **HABILITAÇÃO** e deu início aos trabalhos com a ordenação das empresas e seus representantes: **1. AMORIM & LAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.241.530/0001-79, representado neste ato pelo Procurador o Sr. Ricardo Alves Amorim do Lago, inscrito no CPF sob o nº. 049.638.873-80; **2. BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.762.741/0001-21, representado neste ato pelo Titular o Sr. Bruno Araújo Magalhães, inscrito no CPF sob o nº. 048.238.813-70; **3. ANTÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO**, inscrito no CPF sob o nº. 820.749.683-53, representado neste ato pelo Procurador o Sr. Francisco Marcos Paiva da Rocha, inscrito no CPF sob o nº. 413.856.463-68; **4. VALBER PAULO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 20.259.616/0001-99, representado neste ato pelo Titular o Sr. Valber Paulo Martins Gomes, inscrito no CPF sob o nº. 567.322.013-87; **5. MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.899.622/0001-50, representado neste ato pelo Titular Administrador o Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar, inscrito no CPF sob o nº. 032.671.544-10. Recebidos os envelopes, a Comissão tomou imediatamente as medidas necessárias para assegurar a inviolabilidade dos envelopes de propostas de preços lacrando-os, caso não possa na mesma sessão passar da fase de Habilitação para a fase de julgamento das propostas, devido ao prazo recursal

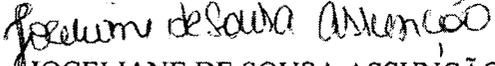


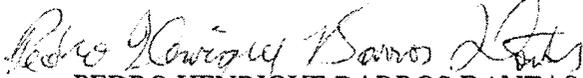
previsto no art.109 da Lei 8.666/93. Iniciada a fase de Habilitação todos os documentos foram rubricados pela comissão julgadora e representantes das empresas presentes, que posteriormente iria realizar o ato de divulgação deste julgamento em ata complementar. Foram declaradas **INABILITADAS**: **1. AMORIM & LAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**, inscrito no CNPJ sob o nº. 36.241.530/0001-79 – **Motivos**: 1) não apresentou em seus documentos de habilitação a exigência prevista no item 4.2.1 do edital (Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura Municipal ITAITINGA); 2) apresentou atestado de capacidade técnica, exigência prevista no item 4.2.5.1 do edital, incompatível com o objeto da licitação, referente ao Anexo I – Projeto Básico, em relação aos itens: 01 quanto a elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção e ajuizamento e acompanhamento de procedimentos administrativos; 3) apresentou Balanço Patrimonial sem constar neste prova de registro na entidade profissional competente (OAB), conforme exigido no item 4.2.4.1 do edital, bem como não está assinado pelo sócio administrador responsável, conforme exigido na forma da lei. **2. BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 34.762.741/0001-21 – **Motivos**: a) não apresentou em seus documentos de habilitação a exigência prevista no item 4.2.1 do edital (Certificado de Registro Cadastral (CRC) desta Prefeitura Municipal ITAITINGA); b) apresentou atestado de capacidade técnica, exigência prevista no item 4.2.5.1 do edital, incompatível com o objeto da licitação, referente ao Anexo I – Projeto Básico, em relação aos itens: 01 quanto a elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção e ajuizamento e acompanhamento de procedimentos administrativos; c) ainda referente ao atestado apresentado pela empresa verifica-se clara divergência de informações prestadas, o atestado de capacidade técnica apresentado faz menção ao período de execução dos serviços descritos entre 01/03/2019 até a presente data, sendo que a empresa se tornou ativa apenas após o registro na OAB/CE em 26/08/2019, conforme o próprio registro informado na certidão prevista no item 4.2.3.1 do edital; d) apresentou Balanço Patrimonial sem constar neste prova de registro na entidade profissional competente (OAB), conforme exigido no item 4.2.4.1 do edital. **3. ANTÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO**, inscrito no CPF sob o nº. 820.749.683-53 – **Motivos**: 1) apresentou atestado de capacidade técnica, exigência prevista no item 4.2.5.1 do edital, incompatível com o objeto da licitação, referente ao Anexo I – Projeto Básico, em relação aos itens: 01 quanto a elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas, promoção e ajuizamento. **4. MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. 27.899.622/0001-50 – **Motivos**: 1º) apresentou atestado de capacidade técnica, exigência prevista no item 4.2.5.1 do edital, incompatível com o objeto da licitação, referente ao Anexo I – Projeto Básico, em relação aos itens: 01 quanto a elaboração de pareceres técnicos através de análise de minuta de editais de licitação bem como resposta e consultas.

promoção e ajuizamento e acompanhamento de procedimentos administrativos. Foi declarado habilitado: **5. VALBER PAULO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, inscrito no CNPJ sob o nº. **20.259.616/0001-99**, por atender integralmente aos requisitos do edital. Após a divulgação do resultado a Presidente da CPL indagou aos participantes se estes iriam interpor recurso contra a sua decisão, todos os representantes das empresas acima citadas se manifestaram afirmativamente, desse modo, a Presidente determinou a abertura do prazo previsto no art. 109, inciso I, alínea "a" da Lei 8.666/93. Foi indagado pelos representantes das empresas: **MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA** e **BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**, que consta como informação no site Portal de Licitações do TCE, no sítio: <https://licitacoes.tce.ce.gov.br/>, como responsável pelo parecer jurídico o Sr. Valber Paulo Martins Gomes e que após requererem vista ao processo administrativo interno de licitação, constam nas paginas: 88 a 92, parecer jurídico, assinado e elaborado pelo Procurador Geral do Município, Sr. Cicero Beserra Viana, conforme verificado na própria sessão publica. Nada mais havendo a ser consignado a Presidente declarou encerrada a sessão onde foi lavrado a presente ata que lida e aprovada pela comissão será parte integrante ao processo.

**COMISSÃO DE LICITAÇÃO - CPL:**

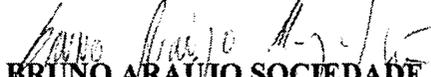
  
**MARIA LEONEZ MIRANDA SERPA**  
Presidente da CPL

  
**JOCELIANE DE SOUSA ASSUNÇÃO**  
Membro da CPL

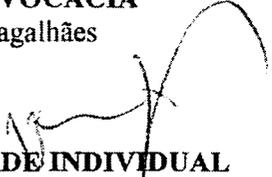
  
**PEDRO HENRIQUE BARROS DANTAS**  
Membro da CPL

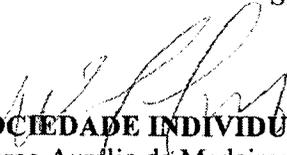
**LICITANTES:**

  
**AMORIM & LAGO ADVOGADOS ASSOCIADOS**  
Sr. Ricardo Alves Amorim do Lago  
Procurador

  
**BRUNO ARAÚJO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
Sr. Bruno Araújo Magalhães  
Titular

  
**ANTÔNIO ALAN CORREIA MONTEIRO**  
Sr. Francisco Marcos Paiva da Rocha  
Procurador

  
**VALBER PAULO SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
Sr. Valber Paulo Martins Gomes  
Titular

  
**MARCO VILLAR SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA**  
Sr. Marco Aurélio de Medeiros Villar  
Titular

## ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

A Licol Construções Ltda, CNPJ 08.663.152/0001-86 vem através de seu representante legal o Sr. JOSAPHAT PAES DE ANDRADE FILHO, Carteira de Identidade n°. 94002454562 CPF n° 789.352.373-53, atestar para os devidos fins, que o Sr. **ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO**, brasileiro, solteiro, portador do registro OAB-CE 15.689 e CPF N° 820.749.683-53, com endereço na rua Ana Bilhar, 255, Apto. n° 301- Meireles – Fort-Ce – Cep 60.160-110, Fone/Fax 85 31822903- Cel 85-99660.5445 – Fortaleza-CE – Email: [alanconsultoriaadv@gmail.com](mailto:alanconsultoriaadv@gmail.com), executou serviços de assessoria e consultoria jurídica especializada nas áreas do Direito Administrativo, em especial nos processos licitatórios, elaborando pareceres e análises de editais, efetivando ajuizamento de ações em nome da declarante, cobertas em qualquer esfera judicial seja municipal, estadual e federal, pelo período de 12(doze) meses, iniciando em 02 de janeiro de 2017 e encerrando no dia 31 de dezembro de 2017, sendo todas as obrigações cumpridas e a contento, não havendo, portanto, restrições a sua atuação e nada que desabone.

Fortaleza, 17 de fevereiro de 2020



JOSAPHAT PAES DE ANDRADE FILHO  
SÓCIO ENGº CIVIL – RNP 0609791141  
CPF N° 789.352.373-53



**CARTORIO BOTELHO** 5º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS • ESTADO DO CEARÁ  
 Clarice Helena Botelho Costa Silva • Oficiala  
 Av. Des. Moreira, 10008 • Aldeota • Fortaleza • CE • CEP: 60.170-001 • Tel.: (85) 3264-1159 • contato@cartoriobotelho.com.br

AUTENTICACAO - Certifico que esta cópia reprográfica é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.  
 Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020. Em testemunho da verdade.  
 CLAUDIA MARIA DA SILVA LIMA (Escrevente)  
 Valor Total R\$ 2,68. Válido somente com o selo de autenticidade

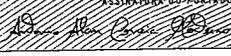
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITATINGA  
 FLS 4709  
 LEI: 8.886.93  
 COMISSÃO DE LICITACAO

TEM FÉ PÚBLICA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL 03111728

USO OBRIGATORIO IDENTIDADE CIVIL PARA TODOS OS FINS LEGAIS (Art. 13 da Lei nº 8.906/94)



ASSINATURA DO PORTADOR



RESERVAÇÃO



**ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL**  
 CONSELHO SECCIONAL DO CEARÁ  
 IDENTIDADE DE ADVOGADO

NOME: ANTONIO ALAN CORREIA MONTEIRO

PLACAO: FRANCISCO GILDO R. MONTEIRO  
 MARIA AMALIA O. C. MONTEIRO

NATURAÇÃO: FORTALEZA, CE DATA DE NASCIMENTO: 25/07/1980

RG: 97002335584 - SSP/CE DATA DE EMISSÃO: 02/08/2015

REGISTRO DE TÍTULOS E SERVIÇOS: 02 - 08/02/2015

STN



**CARTORIO BOTELHO** 5º REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS • ESTADO DO CEARÁ  
 Clarice Helena Botelho Costa Silva • Oficiala  
 Av. Des. Moreira, 10008 • Aldeota • Fortaleza • CE • CEP: 60.170-001 • Tel.: (85) 3264-1159 • contato@cartoriobotelho.com.br

AUTENTICACAO - Certifico que esta cópia reprográfica é reprodução fiel do original que me foi apresentado. Dou fé.  
 Fortaleza, 20 de fevereiro de 2020. Em testemunho da verdade.  
 CLAUDIA MARIA DA SILVA LIMA (Escrevente)  
 Valor Total R\$ 2,68. Válido somente com o selo de autenticidade

A